



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13618.720058/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.854 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente NEIDA & HELIO PECAS ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-51.779, da 13ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“1. Trata o presente processo de contestação apresentada pelo contribuinte supra a desafiar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional TIOSN (LC nº

123/06), de 14/02/2013 (Recibo n.º 00.05.51.51.66), cuja motivação fundou-se na seguinte situação impeditiva: existência de débitos com a RFB relativo a contribuições sociais [sic] previdenciárias, cuja exigibilidade não estava suspensa. Fundamento legal: LC n.º 123/06, art. 17, V. Débito: 366804898, 369239288, 369239296, 369239300, 369239318, 392771071 e 403548179.

2. Destarte, o objetado indeferimento do quanto pleiteado teve como fundamento a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), cuja exigibilidade não estivesse suspensa no termo final estabelecido para regularização das apontadas pendências.

3. Consoante se extrai dos autos, a Impugnante solicitou sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, no que diz respeito ao ano em referência, em 24/01/2013.

4. A ciência do referido indeferimento (TIOSN) se deu no momento em que o contribuinte efetuou consulta ao Portal do Simples Nacional (14/02/2013), conforme vaticinado no § 1A, I, do art. 16, da LC n.º 123/06, c/c art. 23, § 2º, III, 'b', do Decreto n.º 70.235/72.

5. Irresignada com o ato administrativo em tela, tempestivamente, às fls. 02/04, a Insurgente interpôs recurso contra o referido termo e, em síntese, alega que as pendências referentes aos débitos previdenciários apontados como razão do impedimento à adesão ao Simples Nacional estavam devidamente parcelados ao tempo do prazo possibilitado para saneamento das referidas pendências, referindo-se, especialmente, aos débitos 366804898, 369239296, 369239300, 369239318 e 403548179. Ademais, informa que os débitos 369239288 e 392771071, foram parcelados via internet. No intuito [sic] de comprovar o quanto articulado, acosta às fls. 13/16 documentos atinentes ao reparcelamento de débitos. Assim, requer a insubsistência do indeferimento de sua opção.

É o relatório.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso no Simples Nacional.

PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. NÃO REGULARIZAÇÃO ATÉ O PRAZO LIMITE PARA OPÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que as pendências impeditivas (débitos motivadores) do indeferimento não foram regularizadas no prazo previsto na norma, mantém-se o contestado Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional pelos seus próprios fundamentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“7. O indeferimento em tela teve por motivação fática a existência de débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme discriminativo constante do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 11.

7.1. O ato administrativo em epígrafe teve como esteio o disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V-que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

7.2. Por seu turno, as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN n.º 4/2007¹ / n.º 94/2011, observada a redação vigente à época da opção do contribuinte, tratava do procedimento estabelecido para a efetiva opção pelo sistema diferenciado de tributação em epígrafe e para o saneamento de eventuais pendências impeditivas ao ingresso nos seguintes termos:

Resolução CGSN n.º 4/07

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1ª. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (destaques não constam do original)

7.3. Do exposto, verifica-se que, para fazer jus à tributação simplificada e favorecida regrada pelo Simples Nacional, o contribuinte deveria ter regularizado todos os débitos relacionados no Termo de Indeferimento até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário da opção.

Do Caso Concreto

8. Abordando o caso vertente, no tocante às análises casuísticas adiante tratadas, merece ser registrado que foram analisados todos os sistemas disponíveis que continham informações pertinentes aos débitos apontados no Termo de Indeferimento, em especial, os sistemas previdenciários Sicob, Aguiá e Dívida.

8.1. Consoante consultas realizadas nos sistemas informatizados à disposição da RFB, constata-se que a totalidade dos débitos apontados como gênese do indeferimento da pretendida inclusão do contribuinte no Simples Nacional, no prazo limite previsto para a regularização das pendências, não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

8.2. Insta repisar que as análises em tela dizem respeito à opção atinente ao ano de 2013. Complementarmente, impende registrar que os débitos 366804898, 369239296, 369239318 e 403548179, cujos parcelamentos foram formalizados, em fase de procuradoria (PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL), na data de 01/03/2013, decorreram de pedido de parcelamento protocolado em 30/01/2013 (processo n.º 13618.720021/201361); lado outro, os débitos 369239288 e 392771071, foram incluídos em parcelamento da Lei n.º 10.522/02, na data de 07/02/2013 com data retroativa a 30/01/2013.

8.3. Entretanto, no atinente ao débito 369239300, cujo pedido de parcelamento se deu juntamente com os débitos em fase de procuradoria, conforme despacho constante às fls. 19 do citado processo nº 13618.720021/201361 o referido pedido restou indeferido encontrando-se tal débito pendente de regularização (exigibilidade não suspensa) na PGFN, na fase "514 PRE-INSCRICAO DE CREDITO DE LDCG/DCG".

8.4. Diante do brevemente exposto, tendo em vista que as pendências que serviram de suporte fático ao atacado Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional restaram não completamente saneadas em tempo hábil, impõe-se considerar imaculado o referido termo e, por conseguinte, merece ser mantido em sua essência.

CONCLUSÃO

9. Do quanto tratado, voto no sentido de se conhecer da Defesa apresentada para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em apreço.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 30), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2014 (e-Fls. 32 a 58).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 10 de Março de 2014 (segunda-feira), conforme verifica-se no A.R. (e-Fl. 30):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
MG PARACATU ARF		FL. 30	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Neida e Helio Eletrodomésticos LTDA – ME R. São José, 331 – C Unai – MG CEP: 38.610.000			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
Intimação: 0201/2014 Processo: 13618.720.058/2013.90		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>Neida Coisete</i>	10/03/14	UNAI 10 MAR 2014 MG	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>Gerardo Mendes</i>		
Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pela código de autenticação EP08.0620.16496.KG91			
ENVIÓ DO OBJETO / ENVOI DU OBJET		RETOUR DANS LE VERS	
75240203-0	FORMA / 15	14 x 106 mm	

Entretanto, a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 10 de Abril de 2014 (e-Fl. 32), à vista do comprovante a seguir recortado:



Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 09 de Abril de 2014 (quarta-feira), razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando-se o teor da peça recursal, verifica-se que a Recorrente apenas alega genericamente a tempestividade do recurso, sem justificar eventual situação que tenha impedido o decurso do prazo na data de 09.04.2014.

Dessa forma, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72, razão pela qual não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves